



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens das Profissões Regulamentadas do Estado do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Orientações quanto à pertinência da Recomendação da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, que trata do cumprimento da legislação referente ao direito á educação das pessoas com deficiência em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23001.000057/2015-99		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12/3/2015

I – RELATÓRIO

Histórico

O Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul encaminha consulta a esta Câmara de Educação Básica, solicitando análise e emissão de Parecer, objetivando orientar o sistema educacional, os órgãos públicos e as autarquias federais, tais como Conselhos e Ordens Profissionais, isto é, todos os que direta ou indiretamente se envolvem na formação e no controle e registros dos profissionais técnicos de nível médio. Os requerentes procuram saber se podem diligenciar ações, no âmbito de seu respectivo desempenho profissional, sem causar prejuízos ao futuro profissional, nem descumprir a legislação educacional, a fim de, também, poder ajudar, na medida do possível, na orientação correta daqueles que buscam a profissionalização, para não se frustrarem quando do ingresso no mundo do trabalho.

A motivação para a consulta está fundamentada na Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, cuja cópia está anexada ao protocolado, referente à sala de recursos multifuncionais e aos docentes para atendimento aos alunos com necessidades especiais.

Os requerentes registraram, por consenso dos Conselhos e Ordens Profissionais e das instituições de ensino convidadas e reunidas na Câmara de Educação do Fórum signatário, o que deve ser destacado sobre a matéria, acerca de saberes e competências específicas da Educação Básica e da Educação Profissional, com destaque para as características peculiares do ensino técnico de nível médio. Verifica-se que, na área da saúde, por exemplo, podem atuar na logística e na gestão profissionais com deficiências motoras. Entretanto, essas mesmas pessoas podem estar impossibilitadas para a atuação direta com pacientes. Outro exemplo pode ser dado no caso dos Técnicos em Radiologia. Por força do Decreto Federal nº 92.790/86, não podem atuar na área radiológica, salvo fundamentado em decisão médica, pessoas com baixa acuidade visual não corrigível pelo uso de lentes. Em casos da espécie, por exemplo, os profissionais de orientação educacional e os psicólogos podem aconselhar eventuais candidatos com deficiência, que não teriam condições de prática profissional nesses cursos, redirecionando-os para outro curso que lhes possibilite, no futuro, ter atuação plena e gratificante. O objetivo dessa ação não é o de rejeitar a pessoa por conta de sua deficiência,

uma vez que a opção brasileira em matéria educacional e trabalhista é a da efetiva inclusão dos seus cidadãos, mas sim o de orientá-la adequadamente para escolhas realmente inclusivas e não para realidades que ainda provocariam maior frustração pessoal.

Os requerentes entendem, frente ao exposto, que é imperioso que esta Câmara faça a distinção, neste caso, entre um curso de Educação Básica — direito público subjetivo de todos os cidadãos, em termos de preparação para a vida e para continuar aprendendo — e a Educação Profissional específica, voltada para a profissionalização das pessoas. Esta distinção é importante para que profissionais da área do trabalho, como é o caso daqueles que atuam nos Conselhos Regionais e Ordens Profissionais, que são autarquias encarregadas constitucional e legalmente da verificação das condições de exercício profissional regulamentado, possam colaborar com os estabelecimentos de ensino, ajudando-os a dirimir dúvidas em relação à matéria, de modo especial, no que refere à norma mencionada na referida Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao que é definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/2009, cujo art. 10 define que:

Art. 10

(...) o projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

I - sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;

III - cronograma de atendimento de alunos;

IV - plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - professores para o exercício da docência do AEE; (...).

VI - outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII - redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Os requerentes argumentam ainda que, de acordo com o perfil profissional de conclusão dos cursos técnicos de nível médio em questão, muitas profissões que contam com atribuições e competências específicas definidas em leis federais, profissionais das escolas e profissionais do mundo do trabalho devem balizar e orientar os alunos com deficiência para eventualmente fazerem opções por outros cursos, os quais futuramente possibilitem aos mesmos a inserção e o desenvolvimento profissional no mundo do trabalho, promovendo a efetiva inclusão.

É imprescindível neste caso, ensejar uma reflexão sobre as potencialidades e dificuldades das pessoas com deficiência, para que possam se realizar no âmbito profissional. Por isso mesmo, recomendam às instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio, que seja solicitada a inclusão do tema em norma do Conselho Nacional de Educação, por meio de Parecer orientador.

A Recomendação do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, após mencionar em seus “considerandos” a legislação e as normas específicas sobre a matéria da consulta referente à Educação Especial, dentre outras, as relativas à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e demais modalidades da Educação Básica, está formulada nos seguintes termos:

(...)

RECOMENDO:

Às direções e mantenedoras das escolas privadas da Comarca de Santa Maria, presentes na audiência coletiva realizada na Promotoria Regional da Educação, conforme lista de presenças em anexo, que:

I - nas decisões administrativas relativas à educação de todos os seus alunos, incluídos os portadores de deficiência, tenham como norteador o princípio constitucional da garantia da educação de qualidade de ensino;

II - zelem e adotem as providências administrativas necessárias para a observância na escola, por todos os profissionais e comunidade escolar, do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada no Brasil, pelo Decreto 6.949, de 25/08/2009, especialmente no que se refere a educação, não recusando matrículas de alunos devido à deficiência;

III - providenciem na adequação da escola às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, apresentando laudo de responsabilidade técnica nesta Promotoria de Justiça;

IV - no prazo de sessenta (60) dias:

4.1. comprovem o atendimento do Decreto 7.611, de 17/11/2011; da Resolução 04/2009 do Conselho Nacional de Educação e Parecer CEEEd 251, de 13/04/2010, e Parecer 56/2006, de 18/01/2006, estes do Conselho Estadual de Educação do RS, especialmente, quanto à inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e em atendimento educacional especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais, no turno inverso, sendo que o AEE deve integrar o regimento escolar e a proposta pedagógica da escola, e os professores que atuarem no AEE devem possuir habilitação específica, com elaboração do plano de AEE de cada aluno, com participação do professor do AEE, dos professores da sala regular, dos pais e demais profissionais que atendem o aluno (...).

Do embasamento legal referente à matéria :

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define o seguinte:

Art. 60 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Do Decreto nº 7.611/2011, que revogou o Decreto nº 6.571/2008, que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado, podemos destacar o seguinte:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no § 2º do art. 5º indica:

Art. 5º (...)

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, pela sua relevância, é oportuno destacar o seu art. 1º:

Art. 1º Para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, (revogado pelo Decreto 7.611/11) os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Da análise da matéria

Preliminarmente, é oportuno destacar que a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 desempenhou importante papel junto às instituições de ensino públicas de Educação Básica, modalidade Educação Especial, para que pudessem buscar os recursos da União, por meio do apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional comprometido com a educação inclusiva. Entretanto, instituições educacionais privadas voltadas para a oferta de oportunidades de profissionalização das pessoas, não foram e não são alcançadas pela norma em causa, uma vez que não estão incluídas nesse ordenamento normativo educacional, específico para a Educação Básica, na modalidade Educação Especial, direcionada para a formação básica do cidadão. São instituições educacionais de naturezas distintas.

Cabe ressaltar, no entanto, que a norma definida por este Conselho pela Resolução CNE/CEB nº 4/2009, traz uma contribuição pertinente à matéria da consulta, a qual é importante registrar neste Parecer. Vejamos: ao descrever as possibilidades para que o Atendimento Educacional Especializado possa acontecer de várias formas, esta Câmara de Educação Básica indica claramente, no artigo cujo excerto a seguir é transcrito, o apoio que escolas com oferta de cursos técnicos, podem buscar quando não o encontram no âmbito da sua organização escolar. Os serviços setoriais de saúde, de assistência social e outros profissionais, tais como os dos próprios Conselhos e Ordens de Profissões Regulamentadas, podem, no seu campo de atuação específica, em colaboração com os sistemas e instituições de Educação Profissional, auxiliar no aconselhamento ao jovem e adulto com deficiência para buscar, em sua própria escola ou em outra, o estudo adequado que o prepare efetivamente para o exercício de uma profissão, em termos de efetiva formação para o trabalho.

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Acrescente-se, ainda, para auxiliar as instituições educacionais voltadas para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e respectivos itinerários formativos, o que nos ensina a Lei nº 8.112/90, no § 2º do art. 5º (já transcrito acima), ao dispor que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservados até 20% das vagas oferecidas no concurso. Corroborando o texto legal acima citado com a necessidade efetiva de cuidadosa análise, caso a caso, daqueles jovens e adultos que buscam os cursos técnicos para se profissionalizar efetivamente contando, para tanto, com a devida orientação de profissionais vinculados ao mundo do trabalho, em parceria com os sistemas e as instituições de ensino dedicadas à Educação Profissional.

Aqui se pode dizer, ainda, *ad argumentandum*, que o tempo empreendido nos estudos e a frustração futura, ao perceber que a prática profissional decorrente de uma opção inadequada e não orientada corretamente, não se coaduna com as efetivas possibilidades e dificuldades individuais, gerariam alto nível de negatividade em relação à inclusão das pessoas com deficiência. Pior ainda seria descobrir que essas frustrações poderiam perfeitamente ser evitadas com o aconselhamento de profissionais competentes e comprometidos com os efetivos ideais da educação inclusiva, caso fosse possível essa articulação e cooperação técnica com as escolas. Com essa parceria poderia ser prestado um auxílio importantíssimo àquele que demanda por matrícula em um determinado curso técnico que não o levaria à aspirada inclusão profissional, quando poderia ser orientado a optar por outro curso técnico de nível médio ou de qualificação profissional integrante do respectivo itinerário formativo, que lhe abriria portas para a inclusão profissional. Nesse sentido, a pessoa com deficiência poderia perfeitamente conseguir o desenvolvimento de saberes e competências profissionais exigidas para o seu exercício profissional de forma associada com sua realização pessoal, na busca do exercício pleno de sua cidadania.

As parcerias entre as instituições educacionais e o mundo do trabalho, em especial, promovendo a cooperação entre educadores e demais profissionais competentes e comprometidos com a educação inclusiva, devem ser fortalecidas na Educação Profissional para que os egressos dos cursos técnicos, especialmente aqueles com necessidades especiais, por conta de deficiência transitória ou permanente, consigam integrar-se plenamente em atividades que lhes permitam a autossuficiência em seu exercício profissional, o que lhes será extremamente gratificante, por conta de sua inclusão profissional, direito social e subjetivo, garantido constitucionalmente.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação reconhece a iniciativa do Ministério Público Federal de Santa Maria, das instituições de ensino que mantêm cursos técnicos de nível médio e do Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens das Profissões Regulamentadas do Estado do Rio Grande do Sul pela preocupação de todos quanto à atuação conjunta, em colaboração, na implementação contínua das normas legais e regulamentares quanto ao pleno atendimento das

pessoas com deficiência, que buscam na educação a oportunidade de inserção social tão importante para a cidadania plena.

Nesse sentido, em resposta ao que foi requerido a este Conselho, solicitando desta Câmara de Educação Básica atenta e cuidadosa análise da matéria, destacamos como indicativos metodológicos específicos, três aspectos que devem ser observados pelas instituições de ensino que se dedicam à oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, ao receber pedido de matrícula de pessoas com deficiência:

1 - O acolhimento da pessoa com deficiência pela escola, por meio de entrevista inicial do candidato, para análise conjunta com o mesmo, em relação à proposta pedagógica da escola e do plano do curso aprovado pelo órgão competente do sistema educacional, especialmente na parte referente ao perfil profissional de conclusão do curso para o qual está sendo solicitada a matrícula. Para essa análise, a instituição educacional poderá se valer de consultas a profissionais da área, que poderão auxiliar seus educadores no encaminhamento da matéria junto aos interessados, por exemplo, para identificar condições necessárias para frequentar o curso em questão com o devido aproveitamento.

2 - O apoio de profissionais que atuam na escola e que sejam vinculados ao mundo do trabalho para auxiliar, se necessário, o eventual redirecionamento para outro curso técnico cujos saberes e competências profissionais sejam mais compatíveis com a deficiência apresentada pelo candidato, demonstrando efetiva preocupação com sua inclusão no curso de forma comprometida com a real inclusão profissional.

3 - Em caso de necessidade, a escola poderá solicitar o apoio de outros profissionais vinculados ao mundo do trabalho e a especialistas até mesmo dos próprios Conselhos e Ordens Profissionais, incrementando parceria e cooperação técnica com a instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no trabalho de acolhimento, para desenvolver atento estudo da situação que se apresentar, de modo a propiciar à pessoa com deficiência o aconselhamento para localizar a melhor alternativa de curso ou projeto de profissionalização que efetivamente possa promover a efetiva realização pessoal e profissional, que contribua realmente para sua inclusão, em termos de exercício pleno da cidadania.

Brasília, (DF), em 12 de março de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente